

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00084

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI - PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao Art. 45 da medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).
....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 8-A. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor de receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 72 da Lei nº 8.212 de 1991, as Empresas Estratégicas de Defesa – EED que desenvolvam e fabricam Produtos Estratégicos de Defesa – PED e Sistemas de Defesa – SD, definidos no art. 2º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.598 de 22 de março de 2012.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º, 8º e 8-A desta Lei:

"Art. 9º

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



§ 3o Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7o e 8o serão representados na comissão tripartite de que trata o caput." (NR)

Justificativa:

O Plano Brasil Maior definiu o Complexo Indústria de Defesa com um dos setores industriais por ele priorizados, em decorrência de seu poder de difusão de inovações, além do mesmo ser um dos três eixos estruturantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O Governo lançou no dia 3 de abril uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do custo investimento no país.

Em decorrência do referido contexto, o Complexo Indústria de Defesa deve ser um dos setores beneficiados pelo referido incentivo.

ASSINATURA

